



A DECISÃO MONOCRÁTICA E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O CPC/73 E O CPC/15

Caroline Gomes Charqueiro ¹

Kalinca Gonçalves Leite ²

Resumo

O principal objetivo da pesquisa é identificar as principais alterações ocorridas na legislação processual brasileira, no que concerne às decisões monocráticas, proferidas pelo relator, no julgamento de recursos. Para tanto, são estudados, primeiramente, os dispositivos legais do CPC/73, bem como os principais argumentos doutrinários a respeito do tema, assim como os posicionamentos mais relevantes da jurisprudência nacional. Posteriormente, passa-se a uma análise do novo CPC, nos mesmos moldes (legislação, doutrina e jurisprudência).

Trata-se de uma pesquisa descritiva, desenvolvida através de uma abordagem qualitativa, empregando o método dedutivo. Conclui-se que, de forma geral, as alterações produzidas pelo novo CPC são benéficas e vem ao encontro dos anseios doutrinários e dos operadores do direito, embora ainda se possa apontar algumas falhas e omissões.

Sumário

1 O Julgamento Monocrático no Código de Processo Civil de 1973: Um Estudo do Artigo 557

1.1 Breve análise conceitual e histórica do instituto jurídico

1.2 Hipóteses de cabimento da decisão monocrática no CPC de 1973

1.3 Momento da decisão do relator

1.4 O recurso da decisão monocrática

2 O Cabimento da Decisão Monocrática à Luz do Novo Código de Processo Civil: Uma Análise do Artigo 932

¹ Graduada pela Universidade Federal de Pelotas/RS no curso de Direito; Especialista em Direito Público pela Fundação Superior Escola do Ministério Público/RS; Advogada; Professora de Direito Civil da Faculdade Anhanguera de Pelotas/RS; Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande; e-mail: carolcharqueiro@hotmail.com.

² Graduada pela Universidade Federal do Rio Grande no curso de Direito; Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio; Advogada; Técnico Administrativo, atualmente na Coordenação de Avaliação e Acompanhamento de PPC's na Universidade Federal do Rio Grande; Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande; e-mail: kalincalite@gmail.com.



2.1 Noções Introdutórias

2.2 Hipóteses de cabimento da decisão monocrática e poderes do relator no novo CPC

2.3 O recurso da decisão monocrática

3 Principais Diferenças Entre a Decisão Monocrática no CPC/73 e no Novo CPC

4 Conclusão

Introdução

O novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 2016, trazendo com ele várias dúvidas, questionamentos e dificuldades entre os operadores do direito.

Entre elas, se sobressai, notoriamente, a dificuldade de identificar quais as principais diferenças (e novidades) entre a legislação revogada e o novo Código de Processo Civil. Além disso, importante identificar como a doutrina e jurisprudência (nas matérias em que já temos posicionamento) estão vendo e interpretando tais alterações.

O objetivo do presente trabalho é, justamente, apresentar um panorama sobre as decisões monocráticas no CPC/73 e, após, no CPC/2015.

Por fim, o estudo busca identificar quais as principais alterações provocadas pela nova legislação, e quais os dispositivos permaneceram inalterados.

1. O Julgamento Monocrático no Código de Processo Civil de 1973: Um Estudo do Artigo 557

1.1. Breve análise conceitual e histórica do instituto jurídico

Como nos lembra Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 649), nas ocasiões em que se interpõe um recurso com efeito devolutivo, entre órgãos de diferentes graus de jurisdição, “(...) o julgamento cabe, em princípio, a um Tribunal superior e será obtido pelo pronunciamento coletivo de seu plenário, ou de algum órgão fracionário que atua em seu nome, mas também como colegiado.”. Regra geral, o relator dirige o procedimento na instância recursal, mas não julga sozinho. Todavia, o nosso sistema processual admite, em algumas hipóteses, que o relator decida sozinho (tanto questões de mérito quanto preliminares), valendo o seu julgamento como



se fosse do próprio tribunal a que pertence (Júnior, 2007, p. 649). É o que se denomina de decisão monocrática, cujas hipóteses de cabimento veremos a seguir.

O ordenamento jurídico brasileiro nem sempre reconheceu, expressamente, a possibilidade de o relator, monocraticamente, julgar o recurso submetido ao Tribunal para análise.

Com efeito, segundo aponta a doutrina brasileira (MACEDO e VIAFORE, 2015, p.33), no Código de Processo Civil de 1939 (art. 871), não se visualizava para a decisão monocrática “(...) *uma previsão procedimental mais detalhada, pelo menos para os recursos mais corriqueiros e comuns, como a apelação e os agravos, no tocante ao juízo de admissibilidade, ficando sua apreciação mais por conta do próprio colegiado.*”.

Após, na redação original do CPC de 1973, o art. 557 passou a prever que:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Tal redação foi mantida até a publicação da Lei 9.139/95, em 30.1.1996 (MACEDO e VIAFORE, 2015, p.34), que alterou o mencionado art. 557, para incluir a possibilidade de julgamento monocrático para qualquer recurso (e não apenas para o agravo de instrumento, como constava na redação original do CPC), e alargar o rol de hipóteses em que se admite o julgamento diretamente pelo relator (recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior).

Finalmente, com a edição da Lei 9.756/98, o art. 557 ganhou a redação que permaneceria até o advento da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro. E, segundo o referido artigo:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.



§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Segundo Elaine Macedo e Daniele Viafora (2015, p.41), o art. 557 do CPC/ 73 teve notória inspiração nas normas do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, já no ano de 1989, o referido regimento trazia, em seus artigos 21 e 34 a possibilidade de o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, quando contrariasse a jurisprudência predominante ou súmula do Tribunal, ou fosse evidente a sua incompetência. Era prevista, ainda, a possibilidade de o relator, em caso de manifesta divergência da decisão recorrida com Súmula editada pelo Tribunal, prover, desde logo, o Recurso Extraordinário.

Observa-se, portanto, com certa facilidade, a influência da redação do Regimento Interno do STF nas alterações de redação do revogado art. 557 do CPC/73, já que o dispositivo do CPC/73 praticamente repete a ideia do citado regimento (que é a ele anterior).

O objetivo do presente estudo, em sua primeira parte, é justamente analisar o art. 557 do CPC de 1973, em seus principais aspectos, tais como as hipóteses de cabimento da decisão monocrática e o recurso cabível contra esta espécie de decisão.

Vamos a elas.

1.2. Hipóteses de cabimento da decisão monocrática no CPC de 1973

Conforme já exposto no tópico anterior, segundo o art. 557, “caput”, do CPC/73, era permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso interposto, desde que manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Poderia o relator, ainda, proferir decisão monocrática, dando provimento ao recurso ajuizado, quando a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, §1-A, CPC/73).



Segundo Araken de Assis (2007, p. 268) “*A palavra ‘recurso’ empregada no art. 557, caput, tem acepção técnica definida e demarca, por exclusão, o âmbito de incidência da regra. Em princípio, a disposição alude aos remédios do art. 496*”. Ou seja, para o autor, em princípio, poderiam ser objeto de decisão monocrática os seguintes recursos: apelação; agravo de instrumento; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; e recurso extraordinário, por presentes do rol do art. 496 (DE ASSIS, 2007, p. 268). Além disso, afirmava que o art. 557, *caput*, alcançava o reexame necessário ou remessa oficial, constantes no art. 475, conforme disposto na Súmula n. 253 do Superior Tribunal de Justiça (DE ASSIS, 2007, p. 268)³.

Entretanto, em trecho posterior de sua obra, o renomado jurista exclui da possibilidade de julgamento monocrático, por incompatibilidade lógica do sistema (não se poderia conceber que ao relator fosse conferido o poder de vedar ao inconformado com a sua decisão o acesso ao órgão fracionário ‘*ad quem*’), o agravo interno, os embargos de declaração contra acórdãos e os embargos infringentes (DE ASSIS, 2007, p. 269), posição com a qual concordamos, por sua irrefutável coerência⁴. Importante salientar, todavia, a existência de posicionamento em sentido contrário na doutrina⁵ e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ultrapassada a questão de em quais recursos a decisão monocrática poderia ser exercitada, vale referir dois pontos que causavam inquietação/controvérsias na doutrina pátria.

O primeiro deles diz respeito à interpretação que deveria ser atribuída à expressão “manifestamente”, prevista no texto legal do CPC/73. Com efeito, nota-se a tentativa, por parte da doutrina pátria, em atribuir uma significação ou conteúdo mínimo à expressão, a fim de delimitar os poderes e a discricionariedade do relator.

Quanto ao ponto, defendia José Carlos Barbosa Moreira (1978, p. 747) que, do seu ponto de vista, “(...) *não se deveria permitir jamais ao relator o trancamento do agravo*”. Em posição semelhante, Araken de Assis (2007, p. 271) defende que

[...] Por óbvio, o advérbio (‘manifestamente’) serve para restringir, *modus in rebus*, a competência do relator; todavia, já se observou, e com razão, que nenhum significado prático maior se extrai de restrição dessa natureza. Após identificar a causa da inadmissibilidade ou o motivo da improcedência, ao relator sempre parecerá ‘manifesta’ a improcedência [...].

³ Dispõe a Súmula n. 253 do Superior Tribunal de Justiça que “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

⁴ O autor ainda entende que os poderes conferidos ao relator pelo art. 557, *caput*, do CPC/73 não alcançam as ações impugnativas autônomas (ação rescisória, mandado de segurança e o *habeas corpus*) ou os sucedâneos recursais (DE ASSIS, 2007, p. 270-271).

⁵ Por todos: Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 650).



Ora, pelos posicionamentos acima elencados, possível perceber-se a preocupação da doutrina quanto ao requisito da manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto do recurso analisado pelo relator com súmula ou com jurisprudência dominante. Isso porque, de fato, trata-se de conceito aberto, cabendo ao intérprete (relator, no caso), aferir, em cada situação concreta, se acredita tratar-se de hipótese “manifesta”. De qualquer forma, ao que parece, a questão, embora tenha suscitado debates doutrinários na vigência do CPC/73 não trouxe maiores problemas à interpretação e aplicabilidade prática do instituto pela jurisprudência.

Outro ponto de debate referia-se à obrigatoriedade (ou não) de o relator decidir monocraticamente, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos do art. 557 e §1-A do CPC/73.

Quanto ao assunto, Rosa Maria e Nelson Nery Júnior (apud Elaine e Daniela, 2015, p.69) entendiam trata-se de faculdade atribuída ao relator “(...) *indeferir recurso que foi interposto contrariando súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior.*”. Ou seja, defendiam os autores que havia discricionariedade, por parte do relator, em decidir se julgaria monocraticamente o recurso (ou não), ainda que estivessem presentes os requisitos legais que o autorizam a tanto. De outra parte, temos o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2008, p. 588), para quem “*O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estaria a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual*”.

Percebemos, portanto, que havia divisão doutrinária quanto ao fato de ser prerrogativa discricionária atribuível ao relator o decidir de forma monocrática. Quanto ao tema, concordamos com o posicionamento de Rosa Maria e Nelson Nery, acima exposto, tendo em conta que pensar-se no sentido contrário poderia culminar em inevitável coação do magistrado, no momento de proferir a sua decisão⁶. Ora, se, como vimos anteriormente, a própria interpretação do conceito legal de “manifestamente” comporta um grau de subjetividade e interpretação, como, então, imaginar-se que o juiz estaria obrigado a proferir decisão? E mais: Como (e quem), no plano fático verificaria se estão presentes os pressupostos e requisitos para decidir-se monocraticamente?

⁶ Adotando posição semelhante: Elanine Macedo e Daniele Viafore (2015, p. 70).



Enfrentadas tais questões iniciais, passamos à análise dos motivos legais que autorizavam o relator a julgar monocraticamente no CPC/73.

A) **Recuso inadmissível**

O recurso, segundo o regramento processual civil brasileiro de 1973 deveria preencher certos requisitos/pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Assim, para que chegasse a fase posterior de efetivo julgamento de mérito, era necessário que o relator aferisse se estavam presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade do recurso.

Pela sistemática do CPC/73 entendia a doutrina que eram pressupostos intrínsecos o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo (DE ASSIS, 2007, p. 272). De outra parte, eram pressupostos extrínsecos aceitos a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. Falava-se, ainda, em recurso prejudicado, que é aquele “(...) *no qual a parte já não tem mais interesse processual, tendo em vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de manifesta inadmissibilidade* (MITIDIERO E MARINONI, 2008, p. 589).”. A análise de todos esses requisitos pelo relator, portanto, compunham o chamado juízo de admissibilidade (DE ASSIS, 2007, p. 272). Constatada a ausência de qualquer dos requisitos anteriormente mencionados poderia o relator, monocraticamente, entender pela inadmissibilidade do recurso, não levando até o órgão colegiado a análise do seu mérito (art. 557, *caput*, CPC/73).

Tal possibilidade conferida ao relator era justificada pela celeridade e economia processual, já que evitava que um recurso manifestamente inadmissível (e que não preenchia, portanto, os requisitos gerais e específicos exigidos pelo CPC/73) fosse levado, desnecessariamente, à análise do órgão colegiado do Tribunal. Nesse sentido, o magistério de Elaine Macedo e Daniele Viafore (2015, p. 72): “*Trata-se de regra que estimula a gestão do processo de forma a evitar que recursos sem consistência jurídica tenham prosseguimento, ocupando as pautas de julgamento em detrimento da boa administração da justiça.*”.

Por fim, vale referir a advertência feita por Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero em sua obra acerca da diferença técnica entre as expressões “negar provimento” e “negar seguimento” (MITIDIERO E MARINONI, 2008, p. 589). Com efeito, alertam os autores que “*A rigor, o relator negará provimento apenas na hipótese de inadmissibilidade do recurso. Se o recurso for manifestamente improcedente, tem o relator de negar provimento ao mesmo.* (MITIDIERO E MARINONI, 2008, p. 589)”. A consequência de tal distinção tem importância



prática porque a decisão que não admite o recurso, negando seguimento a ele, não substitui a decisão recorrida. De outro lado, a decisão que nega provimento ao recurso substitui a decisão originária (MITIDIERO E MARINONI, 2008, p. 589).

B) Recurso Prejudicado

Segundo Araken de Assis, “*Considera-se prejudicado o recuso nos casos em que o interesse processual desapareceu supervenientemente à interposição* (DE ASSIS, 2007, p. 272)”. Para Luiz Guilher Marinoi e Daniel Mitidiero (2010, p. 589) “*Recurso prejudicado é o recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se- portanto, no caso de manifesta inadmissibilidade.*”.

O CPC/73, em seu artigo 462 permitia o julgador considerasse fatos supervenientes à estabilização da demanda, nos moldes do art. 264, ou seja, admitia que as partes apresentassem ao Judiciário nova matéria de fato, desde que superveniente ao ajuizamento da demanda (DE ASSIS, 2007, p. 272). Nesse sentido, o magistério de Araken de Assis (DE ASSIS, 2007, p. 272): “*Nesta contingência, o juízo julgará a lide não como ela se apresentava no passado, mas como ela se exhibe no presente – no momento do próprio julgamento.*”.

Na realidade, a expressão “prejudicado”, constante no texto legal, estava, indiscutivelmente, vinculada ao interesse de recorrer. Assim, desaparecendo o interesse de recorrer, não havia mais que se falar em recurso a ser analisado, por prejudicado.

A doutrina citava diversas situações em que a contrariedade (irresignação) da parte desaparecia, autorizando o julgador a reconhecer o recurso como prejudicado. São exemplos elas:

[...] A reforma da decisão atacada pelo juízo *a quo*, quando exercido pelo primeiro grau o juízo de retratação, em sendo esse viável frente à lei processual (v.g., decisões interlocutórias), o acordo firmado pelos litigantes sobre o a objeto do recurso, a desistência expressa ou tácita da ação ou sua extinção por causa superveniente [...]. (MACEDO E VIAFORA, 2015, p.73).

Na realidade, o interesse de agir, considerado pelo antigo CPC como condição da ação, era analisado pelo juiz já no ajuizamento da demanda. Entretanto, por tratar-se de matéria de ordem pública, nada impedia que o magistrado viesse a reconhecer a sua ausência somente na sentença, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC/73 (MACEDO E VIAFORA, 2015, p.74).



De outra parte, era posicionamento prevalente na doutrina que se, somente no curso do processo, viesse a ser verificada a falta do interesse de agir, por fundamento superveniente ao ajuizamento da demanda, o magistrado deveria reconhecer a perda do objeto e extinguir o processo, mas utilizando como fundamento do art. 267, inc. VI, do CPC/73 (MACEDO E VIAFORA, 2015, p.74).

Por fim, caso a perda do objeto fosse verificada apenas em grau recursal, caberia ao relator, por expressa disposição legal, declarar a inadmissibilidade do recurso, de forma monocrática (art. 557 do CPC/73). Isso para facilitar a tramitação do processo, simplificando-a, e conferir celeridade a mesma (MACEDO E VIAFORA, 2015, p.75).

Por fim, vale ressaltar que somente se poderia falar em perda do objeto, na sistemática do CPC/73, até o momento em que o recurso fosse decidido, ou seja, até a análise, enfrentamento e decisão final da matéria levada ao reexame (MACEDO E VIAFORA, 2015, p.75).

C) Recurso Improcedente

O art. 557 do CPC/73 previa o reconhecimento da manifesta improcedência do recurso interposto, autorizando o relator, nessa hipótese, e decidir monocraticamente, negando seguimento (desprovendo) ao recurso.

Questionava-se, então, primeiramente, o que seria essa manifesta improcedência, referida na legislação processual civil. Quanto ao ponto, nos informava Araken de Assis (2007, p. 274) que “(...) em algumas situações, o primeiro contato do relator com o recurso já revela que o recorrente não tem razão, embora inexista súmula ou jurisprudência dominante a respeito da questão, e até seja difícil localizar precedente aplicável ao caso.”. Alexandre de Paula (1992, p. 2.280), quanto ao ponto assim se manifestava: “(...) A fórmula ‘manifestamente improcedente’ parece-os demasiado vaga, cabendo à doutrina e jurisprudência dar-lhe contornos mais precisos.”.

Veja-se, pela explanação de Araken de Assis que, no exame do mérito da irrisignação, deveria o relator já perceber que o recorrente carecia (manifestamente) de razão no mérito de seu recurso, pois absolutamente infundados os fundamentos utilizados. Sobre o tema, nos esclarecia Araken de Assis (2007, p. 274): “Em geral, a improcedência manifesta envolve questão de direito ventilada no recurso. Por exemplo: o agravante se limita a alegar, a despeito do art. 273, a impossibilidade de o juiz antecipar os efeitos do pedido.”.



Em síntese, vale o resumo elaborado por Elaine Macedo e Daniele Viafore (MACEDO E VIAFORE, 2015, p.77):

[...] Na verdade se detectam no mínimo duas situações distintas, a autorizar o julgamento pela improcedência liminar: a) reiteração de julgados que não tenham, ainda, sido objeto de apreciação pelas instâncias superiores ou reprodutoras de decisões já sumuladas ou configuradoras de jurisprudência dominante do próprio tribunal local, mas que já demonstram, por si mesmas, orientação firmada pelo órgão fracionário a quem coube o julgamento do recurso; b) casos levados a reexame que se mostram desagarrados por si próprios do direito alegado ainda que não representem controvérsias reiteradas [...].

Vale, por fim, apontar a crítica feita por Barbosa Moreira (1978, p. 748) à possibilidade de indeferimento monocrático do agravo pelo autor. Com efeito, dizia o autor que o instituto, embora tivesse a nítida intenção de acelerar o processo, acabava, na prática, por tumultuá-lo, diante da possibilidade de interposição, pela parte irresignada, de novo recurso (agravo interno ou regimental) ao órgão colegiado. Assim, para o autor (MOREIRA, 1978, p. 748)

[...] Não há vantagem prática na concessão, ao relator, da faculdade de negar seguimento ao agravo. Ao contrário: o único efeito é o de fazer demorar o julgamento, pois algum tempo se gastará com a publicação do indeferimento e afluência do prazo para o recurso previsto no parágrafo único, voltando-se, com a interposição (muito provável) deste, ao estado anterior [...].

De fato, sob a égide do CPC/73, embora posteriormente o código tenha passado a prever multa na hipótese do ajuizamento de recurso de má-fé (art. 557, §2º, CPC/73), observou-se, na prática, um grande número de agravos internos ou regimentais, tal como previu Barbosa Moreia no longínquo ano de 1978. E tal quantia elevada acabou, inevitavelmente, por retardar o julgamento dos processos, contrariando a lógica da celeridade buscada pelo CPC/73, como igualmente antecipou Barbosa Moreira.

D) Recurso que contrasta com súmula ou jurisprudência dominante

De acordo com o art. 557, *caput*, do CPC/73, também era admitido o julgamento monocrático do recurso, para negar-lhe provimento, se a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A súmula “(...) representa um breve resumo do entendimento de determinado tribunal a respeito do assunto nela tratado (MITIDIERO E MARINONI, 2010, p. 589)”. A jurisprudência pacífica, de outro lado “(...) é aquela que não encontra oposição séria dentro



do tribunal em que formada (MITIDIERO E MARINONI, 2010, p. 589)”, enquanto a jurisprudência dominante “(...) é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em sentido contrário (MITIDIERO E MARINONI, 2010, p. 589).”. O Superior Tribunal de Justiça possui um posicionamento, em sua 5ª Turma, no sentido de que a jurisprudência dominante não se equipara a jurisprudência sumulada, por encontrar-se em nível inferior⁷.

Ultrapassados tais conceitos iniciais, entendia a doutrina que, verificando o relator que as razões recursais fundamentavam-se em teses contrárias à súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, poderia negar provimento ou negar seguimento ao recurso interposto⁸. Nesse sentido, o magistério de Elaine Macedo e Daniele Viafore (MACEDO E VIAFORE, 2015, p.80), para quem “(...) o julgamento monocrático no sentido de negar seguimento ao recurso encontra fundamento em súmula, em precedente paradigmático ou em jurisprudência dominante.”.

O dispositivo legal não passou imune a críticas da doutrina e jurisprudência⁹, que aconselhavam cautela e ponderação em sua aplicação, especialmente nos casos em que o recorrente apresentasse argumentos inovadores, ainda não analisados pelo tribunal, e que poderiam contribuir para uma alteração de posicionamento do tribunal.

Entretanto, de forma geral, foi vista com bons olhos a inovação trazida pelo artigo 557 do CPC/73, especialmente por traduzir os ideais de segurança jurídica e igualdade (julgamentos iguais para casos idênticos) (DE ASSIS, 2007, p. 274-275), além de atribuir, para a maior parte da doutrina, maior celeridade no tramite dos processos e redução do volume de trabalho dos tribunais (MACEDO E VIAFORE, 2015, p.82).

Importante alertar que, no que concerne ao julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante do tribunal local, discutia-se se era necessário que as razões recursais se chocassem com o entendimento predominante no tribunal respectivo, ou se bastava que estivessem em contrariedade com o órgão fracionário do tribunal integrado pelo relator.

⁷ 5ª Turma do STJ, AgRg no REsp 443.703-PR, 03.12.2002, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 19.12.2002, p. 406 (DE ASSIS, 2007, p. 275).

⁸ Para Marinoni e Mitidiero (2008, p. 589), o relator deveria negar provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. Por outro lado, defendia Araken de Assis (2007, p. 274) que o relator deveria negar seguimento do recurso. A relevância da distinção entre as duas posições já foi exposto quando falamos do recurso inadmissível, nas páginas 8 e 9, para as quais remetemos o leitor, a fim de evitar desnecessária repetição.

⁹ Por todos, Araken de Assis (2007, p. 274).



Na doutrina, encontramos posicionamento nos dois sentidos, ou seja, entendendo que não cabia ao relator utilizar o art. 557, *caput*, do CPC/73 se o recurso contrariasse somente o entendimento de turma ou câmara do respectivo tribunal¹⁰, e, em sentido contrário, a compreensão de que bastaria a contrariedade ao posicionamento do órgão fracionário do tribunal integrado pelo relator¹¹.

Ora, se a intenção do CPC foi justamente conferir celeridade ao julgamento dos recursos, nos parece que razão assiste ao segundo posicionamento, sustentado, entre outros autores, por Araken de Assis (2007, p. 275). Com efeito, não teria sentido lógico em submeter, necessariamente, a análise do recurso a toda a câmara ou turma, se o relator já tem plena ciência do posicionamento de seus colegas. Assim, permitir-se o julgamento monocrático, nos casos em que existe posição assentada na câmara ou turma a que pertence o relator, ao que nos parece, vai ao encontro do art. 557, *caput*, do CPC/73 e sua principiologia.

Por fim, cabe destacar que, se houver divergência entre a posição dominante do tribunal inferior e a jurisprudência do STF e STJ, em relação a assunto idêntico, o relator do recurso não poderá utilizar-se do art. 557, *caput*, do CPC/73, uma vez que eliminada a manifesta contrariedade (DE ASSIS, 2007, p. 276).

E) Recurso procedente (decisão que contraste com súmula ou jurisprudência dominante)

A última hipótese de julgamento monocrático tratada pelo art. 557 do CPC/73, em seu § 1º-A, era a de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em tal situação, o relator poderia dar provimento ao recurso.

Observe-se que esta era a única previsão que autorizava o relator a prover o recurso no CPC/73. Todas as situações estudadas anteriormente somente permitiam ao relator desprover ou negar seguimento ao recurso.

Nota-se, ainda, a vedação de que o relator desse provimento ao recurso baseado na súmula ou jurisprudência do próprio tribunal, por ausência de previsão legal nesse sentido (o art. 557 do CPC/73, em seu § 1º-A, não aventava tal possibilidade). Com efeito, somente

¹⁰ Nesse sentido, Elanine Macedo e Daniele Viafore (2015, p. 80-81).

¹¹ Nesse sentido, Araken de Assis (2007, p. 275).



poderia o relator proferir decisão monocrática, dando provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

1.3. Momento da decisão do relator

A doutrina majoritária entendia, na vigência do art. 557 do CPC/73, que competia ao relator exercitar as prerrogativas previstas no artigo, logo que os autos lhes fossem conclusos. Compreendiam não ser necessário, desse modo, “(...) estabelecer qualquer contraditório prévio (DE ASSIS, 2007, p. 277)”.

Entretanto, por óbvio, sempre se defendeu presente a necessidade de que o relator fundamentasse (motivasse) a sua decisão, conforme determinava o art. 165 do CPC/73 (DE ASSIS, 2007, p. 277).

1.4. O recurso da decisão monocrática

Como estudado acima, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC/73, previam hipóteses de negativa de seguimento/desprovimento e provimento liminar, pelo relator, de forma monocrática, do recurso interposto, fosse ele uma apelação ou agravo de instrumento. Entretanto, conforme igualmente explicado anteriormente, o CPC/73 previa outras situações em que era possível o julgamento monocrático, pelo relator. Era o caso, por exemplo, do art. 532 (que previa ao gravo contra o ato decisório que recebesse o recurso de embargos infringentes), ou, ainda, do art. 544 (que previa a interposição de agravo quando julgado inadmissível, pela instância local, o recurso extraordinário ou especial) (MACEDO E VIAFORE, 2015, p.84).

Por uma questão meramente metodológica, optou-se, neste trabalho, em estabelecer o foco de pesquisa e estudo somente no art.557 do CPC/73, razão pela qual nos limitamos a apontar a existência de outras situações em que cabível a decisão monocrática (como nos artigos 532 e 544 acima elencados).

Pois bem.

Dispõe o art. 557 do CPC/73, em seu §1º, que da decisão monocrática do relator “[...] caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento”.



Tratava-se, sem dúvida, de previsão de novo recurso, no caso de inconformidade da parte com a decisão do relator. Em tal situação, poderia a parte provocar o órgão colegiado competente para conhecer e analisar o recurso, mediante a interposição de agravo interno, no prazo de 05 (cinco) dias (MITIDIERO E MARINONI, 2010, p. 590).

Vale esclarecer que o recurso anteriormente referido tinha somente o objetivo de permitir que o colegiado analisasse a irresignação originária, ou seja,

[...] esse agravo apenas desobstrui a via normal do recurso originariamente interposto, permitindo o desembargo adequado da irresignação. Em outras palavras: o recurso originariamente interposto não vai suplantado pelo agravo interno, cuja única finalidade é permitir a análise, pelo colegiado, do recurso julgado monocraticamente (MITIDIERO E MARINONI, 2008, p. 590).

Tanto é verdade que o mesmo parágrafo primeiro asseverava que, caso fosse provido o agravo, o recurso teria seguimento (MITIDIERO E MARINONI, 2010, p. 590). Uma vez provido o agravo interno, o colegiado passava à do recurso originário.

Importante ressaltar que parcela da doutrina apontava, como requisito extrínseco do agravo interno, que o recorrente apontasse quais os pontos da decisão do relator reputava equivocadas, ou seja, que rechaçasse, especificamente os argumentos do relator, especialmente quando este trouxesse argumentos novos, não analisados no recurso originário (MITIDIERO E MARINONI, 2010, p. 590).

A jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de exigir que a parte manejasse o agravo interno para o colegiado, com o objetivo de esgotar a análise pela instância, para que ficasse habilitada a ingressar com os demais recursos cabíveis (embargos infringente, recurso especial, recurso extraordinário, etc.) (MITIDIERO E MARINONI, 2010, p. 590). Nesse sentido, a título exemplificativo, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu recurso especial interposto diretamente contra a decisão monocrática do relator, por não ser decisão de última instância:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorreu na espécie, já que a decisão recorrida era passível de recurso nas instâncias ordinárias. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido¹².

¹² STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1136507 PE 2008/0256592-0.



Ainda quanto ao assunto, vale lembrar que a doutrina tinha inclinação em admitir que os regimentos de custas pudessem estabelecer a exigência de preparo, mas não a pena de deserção, pois esta dependeria de lei federal (NERY JUNIOR E NERY, 1999, p. 1.073). Em sentido contrário, entendendo que o agravo interno não se sujeitava ao preparo, por ser ele “(...) *simples requerimento de apreciação do recuso originário já interposto e preparado (...)*” tínhamos Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010, p. 590).

Quanto à necessidade de intimação do agravado, para a apresentação de resposta (contrarrrazões ou contraminuta), também encontramos posicionamentos na doutrina defendendo a sua obrigatoriedade¹³ e outros, em sentido contrário, argumentado pela sua desnecessidade¹⁴.

Outra questão que vale ser pontuada dizia respeito à necessidade de publicação em pauta do dia de julgamento do agravo interno, tendo em conta que o art. 557, §1º, do CPC/73 silenciava sobre o tema. Sobre o assunto, posicionava-se a doutrina majoritária no sentido de que o agravo de instrumento deveria seguir o rito do recurso originário, ou seja, se para o recurso originário existia a necessidade de cientificação das partes quanto à data de julgamento, o mesmo deveria ocorrer em relação ao agravo interno (MITIDIERO E MARINONI, 2010, p. 591).

Raciocínio idêntico aplicava-se à sustentação oral. Com efeito, entendia a maior parcela da doutrina pátria que, se o CPC/73 previa a sustentação oral para o recurso originário, o mesmo deveria ocorrer com o agravo interno (MITIDIERO E MARINONI, 2010, p. 591).

Por fim, vale transcrever o conteúdo do art. 557, §2º, do CPC/73:

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Como se pode observar pelo conteúdo do parágrafo acima referido, o antigo CPC reconhecia a possibilidade de impor-se multa ao agravante (entre um e dez por cento do valor corrigido da causa), quanto o agravo interno fosse considerado inadmissível ou infundado. O

¹³ Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (1999, p. 1.073).

¹⁴ Nesse sentido: Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010, p. 591).



valor pago a título de multa era revertido em favor do agravado (MITIDIERO E MARINONI, 2010, p. 591).

Nesse caso, a interposição de qualquer recurso ficava condicionada ao pagamento da multa pelo agravante (exceção feita à fazenda pública¹⁵). Discutia-se, então, se a obrigatoriedade do pagamento da multa feria, ou não, o acesso do recorrente à tutela jurisdicional e, por consequência, o disposto no art. 5º, inc. XXXV, da CF.

Quanto ao ponto, concordamos com Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010, p. 591-592) para quem

[...] a inconstitucionalidade ou não do art. 557, §2º, in fine, do CPC, depende da análise do caso concreto: da repercussão do valor da multa sobre a condição econômica do sancionado e da sua possibilidade de, a partir daí, ter negado ou não o acesso à tutela jurisdicional.

2. O Cabimento da Decisão Monocrática à Luz do Novo Código de Processo Civil: Uma Análise do Artigo 932

2.1. Noções introdutórias

No novo CPC, o artigo 932 trata das hipóteses de cabimento da decisão monocrática. Com efeito, dispõe o mencionado artigo que

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

¹⁵ Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 791.853/SC, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 09.10.2007, DJ 25.10.2007, p. 127).



- VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
- VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
- VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Vamos à análise de cada uma das situações acima previstas.

2.2. Hipóteses de cabimento da decisão monocrática e poderes do relator no novo CPC

A) Direção do processo

Prevista no inciso I do art. 932 do novo CPC, a nova legislação autoriza o relator a dirigir e ordenar o processo, inclusive quanto à eventual produção de prova, “(...) *especialmente nas hipóteses em que julgamentos são convertidos em diligências, hipótese não especificadamente tratada na lei processual, mas de larga utilização na prática forense* (MACEDO e VIAFORE, 2015, p. 107)”. Tal regra é aplicável tanto aos processos de competência originária, quanto aos procedimentos recursais (MACEDO e VIAFORE, 2015, p. 107).

Segundo a doutrina majoritária, a regra constante na primeira parte do inciso I não apresentou grandes novidades em nosso sistema, se comparada com a redação do CPC/73 recursais (MACEDO e VIAFORE, 2015, p. 107). Isso porque “*A tarefa de dirigir e ordenar o processo no tribunal sempre foi do relator, independentemente de regra expressa nesse sentido, não trazendo a primeira parte do artigo ora comentado mudanças práticas* (NEVES, 2016, p. 1.514).”.

A novidade do inciso I fica por conta do poder atribuído ao relator de, monocraticamente, homologar a autocomposição das partes.

E, quanto ao ponto, diverge à doutrina.

Isso porque, para parcela dos autores¹⁶, competente para homologar a transação é o juiz de primeiro grau, que analisou e decidiu a demanda, e não os juízes da instância recursal. Ou seja,

¹⁶ Por todos: Elaine Harzheim Macedo e Daniele Viafore (2015, p. 109).



[...] estando em curso no segundo grau de jurisdição, eventual acordo deverá ser levado a conhecimento e apreciação ao juiz de primeiro grau, remanescendo apenas para os tribunais as transações nas ações de sua competência originária. Admitir o contrário seria trazer para a esfera dos tribunais o cumprimento de sentença de transação, liberando o juízo de primeiro grau, nas causas de sua competência, tal fatia de jurisdição e, mais uma vez, suprimindo instância de conhecimento (MACEDO e VIAFORE, 2015, p. 109).

De outro lado, temos respeitável posicionamento que entende pela competência do relator para homologar o acordo. É que defende Daniel Amorim Assumpção Neves, para quem “(...) *muitos desembargadores se recusavam a homologar a autocomposição entre as partes, afirmando que essa competência seria do juiz de primeiro grau. Com a previsão legal ora analisada, resta incontroversa a competência do relator* (NEVES, 2016, p. 1.514).”.

Com a devida vênia, entendemos que razão assiste a quem defende o segundo posicionamento, devido à clareza da redação do inciso I do art. 932 do novo CPC, que parece não deixar dúvidas quanto à atribuição de poderes ao relator para, monocraticamente (e diretamente) homologar as transações a ele apresentadas. Ademais, tal interpretação vai ao encontro da celeridade e economia processuais, tão buscadas pelo novo CPC.

Homologado o ato de autocomposição (e admitindo-se a competência direta do relator para tanto),

[...] o recurso será monocraticamente decidido com base na perda superveniente do objeto. Essa decisão que extingue o recurso, por considerá-lo prejudicado em razão da autocomposição, será recorrível por agravo interno, ainda que dificilmente haja interesse recursal nesse caso (NEVES, 2016, p. 1.514).

Quanto ao assunto, até a data do fechamento deste trabalho, não localizamos qualquer posicionamento por parte do Superior Tribunal de Justiça.

B) Tutela provisória

De acordo com o inciso II do art. 932 no novo CPC cabe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória (antecipada, cautelar e de evidência), nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal. Embora o dispositivo não refira os casos de remessa necessária, entendemos que a regra a eles também se aplica (NEVES, 2016, p. 1.514).

Entendem Daniel Ústarroz e Sérgio Porto (2017, p. 167-168) que

[...] inicialmente, deve o Relator, na qualidade de ‘porta-voz’ do órgão colegiado, aferir se, efetivamente, estava presente uma hipótese de cabimento. Não há sentido em se apreciar o mérito ou conceder qualquer tutela provisória, quando estiverem



ausentes os permissivos do art. 1.015. Primeiro, devem ser analisados os pressupostos de admissibilidade, ainda que de forma provisória (sujeita, portanto, à ulterior deliberação em sentido contrário,) à luz do art. 932, III, NCPC.

Com efeito, somente ultrapassadas as hipóteses anteriormente descritas, deverá o relator manifestar-se sobre eventual pedido de tutela antecipada, concedendo, se assim entender pertinente, efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal (USTARROZ E PORTO, 2017, p. 168). *A concessão dessas medidas “(...) irá depender, basicamente, do preenchimento de dois requisitos: a) fundado receio de dano grave e de difícil reparação, diante do imediato cumprimento da decisão agravada e b) relevância da fundamentação do recorrente (USTARROZ E PORTO, 2017, p. 168) .”.*

Aqui, novamente, vemos a discussão em relação aos poderes do relator. Com efeito, a doutrina diverge a respeito da obrigatoriedade (ou não) de o relator decidir monocraticamente, uma vez presente os pressupostos/ requisitos legais autorizadores dessa espécie de decisão. Sustentando a obrigatoriedade (e mantendo o posicionamento defendido durante a vigência do CPC/73), temos Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 879): *“(...) o relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC) e patrocinando sensível economia processual”.*

Defendendo a liberdade do relator, de outro lado, podemos apontar Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1.515), para quem

[...] o relator poderá levar o pedido à sessão de julgamento para a prolação de decisão colegiada, não sendo seu dever a prolação de decisão monocrática. É natural que na maioria das vezes, a decisão seja monocrática em razão da urgência da situação, mas a decisão unipessoal não é um dever do relator nesse caso.

Da decisão monocrática do relator, caberá agravo interno.

C) Decisão monocrática de inadmissibilidade recursal

Segundo o inciso III do art. 932, o relator deve inadmitir (não conhecer) o recurso quando ele não preencher os requisitos extrínsecos e/ou intrínsecos que autorizam o seu conhecimento (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015, p. 878). Na realidade, a



doutrina concorda que a inadmissibilidade é gênero, do qual fazem parte o recurso prejudicado e o recurso sem impugnação específica¹⁷.

Sobre o recurso prejudicado, já tecemos comentários no capítulo anterior, ao qual remetemos o leitor, para evitar desnecessária repetição.

O recurso sem impugnação específica “(...) é *aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade)* (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015, p. 879)”. Na realidade, “(...) *o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isso é indesejável* (WAMBIER, CONCIEÇÃO, RIBEIRO E DE MELLO, 2015, p. 1.327).”.

Todavia, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator deverá conceder um prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente, para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (art. 932, parágrafo único, CPC). O artigo encontra-se em absoluta consonância com a estrutura cooperativa presente no atual CPC. Segundo Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 879) o relator deve, inclusive, “(...) *indicar especificamente qual o vício deve ser sanado ou qual é a documentação faltante (dever de esclarecimento)*.”.

Da decisão monocrática aqui analisada, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.

D) Decisão monocrática que nega provimento

Nos termos do inciso IV do art. 932 o relator pode, monocraticamente, negar provimento a recurso que seja contrário a precedentes das Cortes Supremas.

Aqui, novamente, existe divergência doutrinária quanto à melhor interpretação a ser atribuída às alíneas “a” e “b” do inciso acima referido. Com efeito, parcela da doutrina defende que “*O que interessa para a incidência do art. 932, inc. IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos* (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015, p. 879).”.

¹⁷ Nesse sentido: Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 878) e Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1.515).



Já outra parcela da doutrina entende que a norma do art. 932, inciso IV, deve ser aplicada somente para os casos em que exista súmula sobre o tema, a matéria tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Nesse sentido:

[...] Para parcela da doutrina, o dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria de tribunal superior, ainda que não exista súmula sobre o tema e que a matéria seja não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou do incidente de assunção de competência. Apesar de poder se considerar ser esse o espírito da norma, por uma opção legislativa associada à segurança jurídica, foi feita uma opção dos fundamentos que justificam a decisão unipessoal, de forma que o entendimento ampliativo não deve ser prestigiado (NEVES, 2016, p. 1.515).

Parece-nos que a posição defendida por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 879-880) melhor se adequa ao espírito do novo CPC. Isso porque tal diploma legal privilegia, ao longo de suas normas, a força dos precedentes judiciais e da jurisprudência sumulada, em nome, especialmente, da segurança jurídica, efetividade e celeridade processuais.

Sobre o assunto, o STJ editou a súmula 568¹⁸, que assim dispõe: “*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*”.

Ao que parece, portanto, ao menos em seu próprio âmbito, o STJ se filiará ao entendimento de que é desnecessária a existência de súmula sobre o tema ou julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Da decisão, cabe agravo interno (art. 1.021, CPC).

E) Decisão monocrática que dá provimento

A decisão monocrática, que dá provimento ao recurso, é tratada no art. 932, inciso V, do novo CPC. Com efeito, dispõe o referido inciso que o relator, depois de facultar a apresentação de contrarrazões, pode dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

¹⁸ STJ. Corte Especial. Aprovada em 16/03/2016. DJe 17/03/2016.



Como se pode perceber, as mesmas situações que autorizam o relator a negar provimento ao recurso (estudadas no item “D”, acima), o autorizam a dar provimento, monocraticamente. A diferença entre as duas situações reside somente no fato de que, para dar provimento, o relator deve ou vir a parte contrária (art. 932, inciso V, CPC), em respeito ao contraditório e a fim de evitar a surpresa da parte.

Da decisão, também caberá agravo interno (art. 1.021, CPC).

F) Vedação de julgamento monocrático do recurso

Parcela da doutrina nos chama atenção para a existência de recursos que não admitiriam o julgamento monocrático, ou seja, que devem ser julgados pelo órgão colegiado. São eles o agravo interno e os embargos de declaração.

Entretanto, em relação ao último existe divergência no Superior Tribunal de Justiça, desde o CPC/73:

[...] Conta a aplicação do art. 557, CPC: STJ, 2ª Turma, REsp 71.856/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2006, DJ 14.06.2006. A favor do julgamento monocrático: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 890.210/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09.10.2007, DJ 05.11.2007; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 729.439/AL, rel. Min. Luiz Fux, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006. A Corte Especial deste tribunal decidiu que para rejeitar os embargos admite-se decisão monocrática, com o equivocado entendimento de que, nesse caso, a decisão má seria laterada, restando a competência do órgão colegiado somente para a hipótese de acolhimento dos embargos de declaração (Informativo 437/STJ, Corte Especial, REsp. 1.049.974-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.06.2010) (NEVES, 2016, p. 1.515).

G) Julgamento monocrático do reexame necessário e dos processos de competência originária

O art. 932, em seus incisos, refere somente o julgamento monocrático de recursos, nada informando quando às matérias sujeitas ao reexame necessário. Entretanto, ao que parece, o STJ manterá o posicionamento firmado na Súmula 253¹⁹, não existindo, até o presente momento, julgamento em sentido contrário.

No tocante aos processos de competência originária, entende Daniel Amorim Neves (2016, p. 1.517), citando diversos julgados, que

[...] deve continuar a resistência do Superior Tribunal de Justiça ao julgamento monocrático [...], ainda mais com a revogação pelo Novo Código de Processo Civil do art. 38 da Lei 8.038/1990 (art. 1.072, IV, do Novo CPC), que permitia ao relator, nos tribunais superiores, a decidir pedido que houvesse perdido o seu objeto e a negar

¹⁹ O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.



seguimento a pedido manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou que contrariasse entendimento sumulado pelo tribunal superior.

H) Demais incumbências

Também compete ao relator decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado perante o tribunal (art. 932, inc. VI); determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso (art. 932, inc. VII); e exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

I) Oportunidade de saneamento de vícios

Presente no parágrafo único do art. 932 do novo CPC, prevê que o relator, antes de proferir decisão inadmitindo o recurso, deve conceder um prazo de 05 dias ao recorrente, para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.

2.3. O recurso da decisão monocrática

Quanto ao recurso cabível para atacar a decisão monocrática, não houve qualquer alteração substancial da redação e conteúdo do CPC/73 para o novo CPC.

O recuso admissível continua sendo o agravo interno, com a diferença de que, nos termos do art. 1.021, §2º, CPC, o prazo para a sua interposição passou a ser de 15 dias (e não mais 05 dias, como constava no CPC/73).

Quanto à necessidade de manejo do agravo interno para esgotar a instância e viabilizar o acesso aos tribunais superiores, não houve alteração, razão pela qual remetemos o leitor ao tópico 1.4.

3. Principais Diferenças Entre a Decisão Monocrática no CPC/73 e no Novo CPC

A primeira parte do art. 932, inc. I, do novo CPC, não apresentou grandes novidades. Isso porque, o poder de dirigir e ordenar o processo no tribunal (inclusive quanto à produção da prova), sempre incumbiu ao relator na prática, embora não houvesse disposição expressa nesse sentido no CPC/73.

Como já referido acima, a novidade mais interessante trazida pela novel legislação diz respeito ao poder do relator, monocraticamente, homologar a autocomposição (transação das



partes). Tal ponto, entretanto, como igualmente trabalhado anteriormente neste estudo (item 2.2, “A”), apresenta divergência entre a doutrina.

Quanto ao inciso III do art. 932, se o compararmos com o art. 557 do CPC/73, existem alterações. Com efeito, enquanto o CPC/73 utilizava a expressão “não seguimento”, o novo CPC fala em “não conhecimento”, termo tecnicamente mais correto. Ademais, o antigo CPC exigia, para o julgamento monocrático, a “manifesta inadmissibilidade”, enquanto o novo dispositivo se contenta apenas com a inadmissibilidade. Por fim, foi incluída no novo CPC a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida como causa para o não conhecimento monocrático do recurso, o que não constava no CPC/73. Na realidade, todavia, a ausência de impugnação já era reconhecida, na prática, pelos tribunais, como causa de inadmissibilidade que autorizava a decisão monocrática (NEVES, 2016, p. 1.515).

Em relação à decisão monocrática que nega seguimento ao recurso, o art. 932, inc. IV, nas alíneas “a” e “b”, manteve praticamente as mesmas regras constantes do art. 557 do CPC/73. Ressalva deve ser feita somente quanto à utilização de súmula do próprio tribunal, pois tal previsão não constava do revogado art. 557, §1º-A, do CPC/73.

Outra novidade diz respeito à alínea “c” do inciso IV do art. 932, que passou a autorizar a decisão monocrática, para os casos de interposição de recurso em desacordo com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

No que toca à decisão monocrática que dá provimento ao recurso, vale a mesma ressalva anteriormente feita ao IV, ou seja, a novidade é que o novo CPC passou a autorizar a utilização de súmula do próprio tribunal, o que não era permitido expressamente na sistemática do CPC/73.

A previsão de intimação do recorrente (art. 932, inc. V, CPC), a fim de evitar a surpresa com o provimento monocrático do recurso e garantir o contraditório, embora não prevista expressamente no CPC/73, já era garantida na prática, inclusive pelo STJ²⁰.

Ainda, estabelece o novo CPC, no art. 932, inc. VIII (sem correspondência no CPC/73), que o relator poderá exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Outra alteração que vem merecendo elogios da doutrina é possibilidade, aberta pelo art. 932, parágrafo único (sem correspondência no CPC/73), de o relator, antes de considerar

²⁰ Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1.252.702/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.06.2011, DJ 14.06.2011 (NEVES, 2016, p. 1.516).



inadmissível o recurso, conceder o prazo de 05 dias ao recorrente, para que seja sanado o vício ou complementada a documentação faltante. Isso porque a alteração vem ao encontro do espírito de colaboração processual presente no novo CPC.

Quanto ao recurso a ser interposto contra a decisão monocraticamente proferida, segue sendo admitido o agravo interno, com algumas modificações.

A primeira delas diz respeito ao o prazo para a sua interposição, que foi notavelmente ampliado, de cinco dias corridos para quinze dias úteis (art. 1.021, § 2º).

Outro ponto, que vem sendo aplaudido pela doutrina, é o de que o novo CPC, “(...) *em reforço ao contraditório participativo e à oralidade, passou a prever a necessária intimação do recorrido para responder ao recurso e a sua impositiva inclusão em pauta* (PANTOJA, 2016)”. Todavia, quisesse o novo CPC ter avançado mais “(...) *Seria razoável que houvesse disposto também, de forma expressa, sobre a existência de sustentação oral nos agravos internos interpostos no bojo de recursos que originariamente a admitiriam* (PANTOJA, 2016)”.

Há quem aponte, entretanto, também desvantagens na nova regulamentação do agravo interno. Isso porque, argumenta parcela da doutrina que o procedimento do CPC/73 para o recurso ora analisado

[...] era bastante ágil, visto que o prazo de interposição era de cinco dias corridos; não se exigia a intimação do agravado para apresentar contrarrazões; e o julgamento colegiado do recurso se dava “em mesa”, sem a necessidade de sua inclusão em pauta. Tais particularidades faziam com que o tempo de trâmite do recurso, como um todo, fosse mais célere no caso de prolação da decisão monocrática, ainda que contra ela houvesse subsequente interposição de agravo interno, do que na hipótese de seu julgamento direto pelo órgão colegiado (PANTOJA, 2016).

Para alguns autores, portanto, as alterações trazidas pelo novo CPC, no que concerne ao agravo interno, podem acarretar uma maior demora no trâmite de tal recurso.

Por fim, quanto à condenação do agravante ao pagamento de multa ao agravado, percebe-se, em um primeiro momento, a do percentual de seu teto. Além disso, a novel legislação previu

[...] uma sutil alteração no texto legal em relação ao seu cabimento: em vez de aludir aos recursos manifestamente inadmissíveis e infundados, como o fazia o CPC/73, o novo Código refere-se aos agravos internos declarados manifestamente inadmissíveis ou improcedentes em votação unânime (PANTOJA, 2016).



Conclusão

Através da pesquisa realizada e dos dados obtidos da doutrina e jurisprudência brasileiras, é possível extrair-se as seguintes conclusões:

1. O Código de Processo Civil de 1973 trazia algumas hipóteses de cabimento da decisão monocrática, em seu artigo 557. Eram elas, sucintamente: a) recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; e b) decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O referido dispositivo legal previa, ainda, que da decisão que julgasse monocraticamente o recurso caberia agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

3. Por fim, quando o recurso interposto fosse manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal poderia condenar o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

4. O novo CPC promoveu algumas alterações na sistemática das decisões monocráticas, mantendo os artigos da codificação anterior e promovendo alguns avanços.

5. Assim, acreditamos que, de uma forma geral, as alterações promovidas pela novel legislação foram positivas, aperfeiçoando o sistema e regulando situações antes não previstas no CPC/73.

6. Além disso, a disciplina das decisões monocráticas foi colocada de forma mais lógica, coerente e sistemática no novo CPC.

7. É verdade que algumas alterações que eram reclamadas pela doutrina ficaram de fora das alterações (como a necessária previsão expressa da sustentação oral nos recursos que originalmente a comportam).

8. Outros pontos, embora criticados por consagrados autores, foram mantidos (como a aplicação de multa aos agravos internos manifestamente improcedentes e a exigência de depósito da multa como condição de recorribilidade).



9. Entretanto, fazendo-se uma análise mais completa e abrangente da reforma, compreendemos que as alterações vieram, em muitos aspectos, ao encontro dos anseios da doutrina brasileira e dos operadores do direito, de forma a melhor regulamentar (e limitar) a atividade de julgamento monocrático do relator.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Lei 13.105/15. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 11.3.2017.

_____. Lei 5.869/73. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 1.4.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1136507 PE 2008/0256592-0. Julgada em 16 jun. 2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc/>> Acesso em: 29 jul. 2017.

DE ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processo Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil e extravagante em vigor. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MACEDO, Elaine Harzheim; VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.



MARONONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARONONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARONONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. V Vol. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodvium, 2016.

PANTOJA, Fernanda Medina. Julgamento monocrático e agravo interno no novo CPC. Disponível em <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/406876474/julgamento-monocratico-e-agravo-interno-no-novo-cpc>. Acesso em 1.4.2017.

QUARTIERO, Fernando. Decisões Monocráticas nos Recursos Cíveis. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1978.

USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Manual dos Recursos Cíveis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO



Rio Grande, terça-feira, 16 de outubro de 2018